



136  
Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 975 DE 18 DE OUTUBRO DE 1976

90  
"Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807/60 e dá outras providências".

COSMO WALDMAR CORREIA, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga nos termos do parágrafo 5º do artigo 30 do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31/12/69, a seguinte Lei,

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS,

D E C R E T A

Art. 1º - Os funcionários públicos civis dos órgãos da administração municipal direta que completarem ou vierem a completar cinco (05) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 861 de 27/12/73), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807 de 26 de agosto de 1960 e legislação subsequente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - não será computada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computada igualmente, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, inciso III da Lei nº 3807 de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado, quando tiverem



# Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Fl. 2

LEI-Nº 975 DE 18 DE OUTUBRO DE 1976

havido recolhimento nas épocas próprias da contribuição previdenciárias correspondentes aos períodos de atividade.

Art. 3º - A comprovação de que trata o artigo 2º, inciso IV, deverá ser feita documentalmente de forma satisfatória, para efeito do compute do tempo de serviço.

Art. 4º - A aposentadoria por tempo de serviço somente será concedida ao funcionário público municipal, na forma desta Lei, se, somados os tempo de serviço público e de atividade privada, fizerem, no mínimo, trinta e cinco (35) anos.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido para trinta (30) anos de serviço, se tratar-se de mulher.

§ 2º - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o que exceder não será considerado para qualquer efeito.

Art. 5º - A contagem do tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 6º - O Poder Executivo providenciará imediatamente a elaboração de convênio com o Instituto Nacional de Previdência Social, e demais entidades públicas de previdência, para o efeito da vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, em 18 de outubro de 1976.

COSMO WALDEMAR CORELHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registrada no livro próprio e publicada na portaria da Câmara na mesma data.

RUBENS TRINDADE DA SILVA  
DIRETOR GERAL